LEI Nº 1.526 DE 13 DE MARÇO DE 2024

Nº de ordem 1.526/2024
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura
Data: 13/03/2024
Responsável

"Disciplina a participação do Município de Montividiu em consórcios públicos, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei em conformidade com o art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, disciplina o ingresso e participação do Município de Montividiu em consórcios públicos, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar protocolo de intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O Município poderá participar de consórcio público, assim entendido como aquele que se constitui na forma de associação pública.

§ 2º. O protocolo de intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação de protocolo de intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o protocolo de intenções à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O protocolo de intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá em contrato de consórcio público.

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que indique o local e página virtual em que o texto integral estará disponível.

Art. 4º. Os objetivos do consórcio público serão determinados, através de protocolo de intenções, pelos entes da Federação que se associarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídos.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com os consórcios públicos.

§ 1º. A formalização de contratos de rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contratos de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6° O protocolo de intenções deverá conter quadro geral de cargos, estabelecendo a quantidade, formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os cargos comissionados e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. Os Estatutos de consórcio público, na forma do art. 8º. § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, devem estabelecer sob o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do *caput*.

§ 2º. A contratação de servidores para o consórcio público deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 3º. Constituído o consórcio público, as alterações no seu quadro geral de cargos e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 4º. O consórcio público fica autorizado a proceder a criação dos cargos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o consórcio público os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do art. 18, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio público fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 8°. As associações públicas criadas a partir desta Lei integrarão a Administração Pública Indireta do Município, nos exatos termos do art. 6°, § 1°, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 9º. A retirada do Município do consórcio público por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal dependerá de disciplinamento por Lei.

Art. 10. O ingresso do Município em consórcios públicos já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de associação perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o contrato de consórcio público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2024.

EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal